



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.358.2015-01

ENTIDADE: Fundo Penitenciário do Estado do Acre - FUNPENACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Acre, exercício

de 2014

RESPONSÁVEIS: Dirceu Augusto Silva e Martin Fillus Cavalcante Hessel

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.201/2017 PLENÁRIO

EMENTA:

Prestação de Contas. Fundo Penitenciário do Acre-FUNPENACRE. Regularidade com Ressalva. Cumprimento parcial das metas do Fundo. Ausência do termo de autorização para acesso aos dados bancários. Envio do parecer de contas incompleto.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fundamento no Inciso II, art. 51, da LCE nº 38/1993, considerando Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Acre— FUNPENACRE, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Dirceu Augusto Silva e Martin Fillus Cavalcante Hessel, à época, tendo como ressalvas: a) o cumprimento parcial das metas do Fundo; b) ausência do termo de autorização para o acesso à consulta de dados de movimentação bancária; c) o envio do parecer incompleto das análise das contas do Fundo; d) pela notificação do atual gestor do Fundo para tomar ciência do resultado apurado e adotar medidas para superar as ressalvas descritas nas letras "a", "b" e "c" para próxima edição da matéria, sob pena de responsabilidade legal; e) dar ciência ao

Processo nº 20.358.2015-01

Acórdão 10.201/2017

Pág. 1 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Governador do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativa; f) com relação a assinatura do Senhor Martin Fillus Cavalcante Hessel em um contrato de Termo Aditivo com a Empresa contratada já nomeado para Diretor Presidente do Instituto de Administração Penitenciário-IAPEN, será apurado por ocasião da análise da Prestação de Contas, exercício de 2014; g) determinar que a DAFO faça o devido acompanhamento para o cumprimento das medidas adotadas por esta Corte. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 16 de março de 2017

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheiro Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente: Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador do MPE/TCE/AC





Pág. 3 de 8

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.358.2015-01

ENTIDADE: Fundo Penitenciário do Estado do Acre - FUNPENACRE¹

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Acre, exercício de

2014

RESPONSÁVEIS: Dirceu Augusto Silva e Martin Fillus Cavalcante Hessel

PROCURADOR:

Processo nº 20.358.2015-01

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1. Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Acre FUNPENACRE, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Dirceu Augusto Silva e Martin Fillus Cavalcante Hessel, responsáveis pela gestão do FUNPENACRE, durante o exercício de 2014.
- **2.** A documentação foi protocolada neste Tribunal pelo responsável da gestão, mediante Ofício nº 007/15/IAPEN/FUNPENACRE/GAB, com data do protocolo de 04 de maio de 2015, **dentro do prazo** estabelecido, no item II, parágrafo 2º, art. 2º, da Resolução/TCE nº 87/2013.
- **3.** A análise técnica procedida pela DAFO/1ªIGCE, fls. 121 a 130, apurou os seguintes resultados:
- **3.1.** O **Rol dos Responsáveis** (fls. 03 a 05) atendeu as determinações contidas na Resolução TCE-AC nº 087/2013, no Anexo VII, Item II do Manual de Referência.
- **3.2.** O **Relatório Circunstanciado**, que trata do gerenciamento e execução dos planos, programas, gastos e investimentos no período, o FUNPENACRE **não cumpriu** as determinações contidas na Resolução TCE/AC nº 87/2013, Manual de Referência, item XV, "b" do Anexo VII.

¹ O FUNPENACRE foi criado por meio da Lei nº 1.908/2007, com a definição de seus objetivos na referida lei.

Acórdão **10.201/2017**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3.3. No decorrer do exercício financeiro** (2014), verifica-se que não houve alteração no orçamento, permanecendo o valor inicial de **R\$ 300.001,00** (fl. 123).
- **3.4.** O Balanço Orçamentário (fls. 99/100), apresentou uma receita realizada de **R\$ 68.900,46**, deduzidas todas as **Despesas** executadas no exercício no valor de **R\$ 127.305,12**, restou um **déficit** orçamentário da ordem de **R\$ 58.404,66**.
- **3.5.** O Balanço Financeiro (fl. 101), apresentou um saldo financeiro para o exercício seguinte da ordem de **R\$ 73.696,21**, comprovado por meio de extratos e respectiva conciliação bancária. No Demonstrativo (fl. 100) não existe dívida de Restos a Pagar para o exercício seguinte.
- **3.6.** O Demonstrativo do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo análise da 1ª IGCE encontram-se regularizados de acordo com a Resolução TCE/AC nº 87/2013, Anexo VII, itens XIII e XIV.
- **3.7.** O **Demonstrativo das Licitações e Contratos** foi encaminhado o Demonstrativo de Licitações e Contratos (fl. 30), acompanhados do edital, modalidade, nº da publicação do diário oficial do Estado, objeto e valor tudo de acordo com as recomendações contidas na Resolução TCE/AC nº 87/2013, no item VIII do Anexo VII do Manual de Referência.
- **4. Com Relação ao Parecer do Controle Interno** o gestor não enviou o Parecer sobre a Prestação de Contas do FUNDO. Enviou um Relatório (fl. 90), contendo apenas a análise dos demonstrativos contábeis. Relatório este, sem as devidas assinaturas dos responsáveis pela elaboração e também do controlador com a respectiva Portaria de nomeação. Em desacordo com a Portaria TCE/AC nº 87/2013, Anexo VII, item XV, do Manual de Referência.
- 5. O gestor enviou o "Nada Consta" para os seguintes Demonstrativos em atendimento a Resolução TCE/AC nº 87/2013, Anexo VII do Manual de Referência:
 - a) IX Demonstrativo de recursos recebidos por meio de convênio;
 - b) X Demonstrativo dos recursos concedidos por meio de convênio;
 - c) XI Demonstrativo das obras contratadas;
 - d) XII Demonstrativo das diárias;
 - e) XVI Relação das ações judiciais com o resumo do objeto demandado;

Processo nº 20.358.2015-01

Acórdão 10.201/2017

Pág. 4 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **6.** Os responsáveis pela gestão foram regularmente citados às fls. 138 e 139, somente o Senhor Martin Fillus Cavalcante Hessel apresentou defesa de forma tempestiva. No entanto, o Senhor Dirceu Augusto Silva não aproveitou a oportunidade de formular a sua defesa.
- 7. Instada a se manifestar sobre a documentação acostada aos autos, a 1ª IGCE emitiu o Relatório Conclusivo de fls. 154 a 157, no qual **ratificou** a conclusão anterior pela **regularidade com ressalvas** das Contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício de 2014, posto que restaram a ser sanadas as inconformidades apontadas nos itens 11.1; 11.2 e 11.3 do Relatório Preliminar (fls. 129/130).
- **8.** Por seu turno, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 162/163, em pronunciamento da lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora **Anna Helena de Azevedo Lima**.
- **9.** Na forma regimental, os autos foram redistribuição, em 24 de fevereiro de 2017 (fl. 170).

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 13 de março de 2017.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.358.2015-01

ENTIDADE: Fundo Penitenciário do Estado do Acre - FUNPENACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Acre, exercício de

2014

RESPONSÁVEIS: Dirceu Augusto Silva e Martin Fillus Cavalcante Hessel

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

A Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Acre, referente ao exercício de 2014, ingressou neste Tribunal de Contas do Estado do Acre, dentro do prazo regulamentar que rege a matéria (Resolução TCE/AC nº 087/2013).

A análise realizada pela DAFO/1ªIGCE apurou, após a fase do contraditório, a **regularidade com ressalvas** dos demonstrativos contábeis e dos demais documentos que instruem as Contas.

Em face do exposto, voto:

- a) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando REGULAR COM RESSALVAS a prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Acre, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Dirceu Augusto Silva e Martin Fillus Cavalcante Hessel, valendo como ressalvas: a) cumprimento parcial das metas do Fundo Penitenciário do Estado do Acre; b) ausência do termo de autorização para o acesso à consulta de dados de movimentação bancária, referente ao exercício de 2014, e; d) envio do parecer incompleto da análise das contas do Fundo.
- b) Pela notificação do atual gestor do Fundo para tomar ciência do resultado apurado e adotar medidas para superar as ressalvas acima descritas nas letras

Processo nº 20.358.2015-01 Acórdão 10.201/2017 Pág. 6 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- "a"; "b" e "c" para a próxima edição da matéria, no descumprimento corre o risco de ser responsabilizado na forma da legislação vigente.
- c) Dar ciência ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativa do resultado apurado por esta Corte de Contas.
- d) Com relação a pesquisa realizada no Diário Oficial do Estado do Acre em que foi detectado a assinatura do Senhor Martin Fillus Cavalcante Hessel em Contrato de Termo Aditivo com a Empresa contratada quando já nomeado como Diretor Presidente do Instituto de Administração Penitenciário-IAPEN, será objeto de investigação pela DAFO, por ocasião da análise da prestação de contas do Instituto (processo nº 20.373.2015-30), exercício de 2014.
- e) Por fim, determinar para que a DAFO faça o devido acompanhamento para o cumprimento das medidas adotados por esta Corte de Contas.
- f) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 16 de março de 2017.

É como voto.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.358.2015-01

ENTIDADE: Fundo Penitenciário do Estado do Acre - FUNPENACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Acre, exercício de

2014

RESPONSÁVEIS: Dirceu Augusto Silva e Martin Fillus Cavalcante Hessel

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.275ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 23 de março do corrente ano, presidida pelo Conselheiro-Presidente Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia. E, como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia (fl. 172).

Rio Branco-Acre, 16 de março de 2017

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora